

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PLC 832/22</p> <p>ALTERA A LEI N. 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992, QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".</p> <p>AUTOR: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar §§ 1º, 2º e 3º referentes ao inciso XII do art. 78 da Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1992, inseridos pela Lei Complementar n. 436, de 10 de janeiro de 2022. E acrescentar os dispositivos §§ 7º e 8º.</p> <p>§ 7º As Empenas com módulos eletrônicos ficam permitidas à distância mínima no raio de 500 m (quinhentos metros) de Painéis Eletrônicos Modulares.</p> <p>§ 8º Para os casos de Empenas com módulos eletrônicos instaladas em desacordo com a alínea anterior, deverão ser retiradas no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 81-B desta Lei." (NR)</p> <p>Justifica o autor que o acréscimo dos §§ 7º e 8º tem o intuito de fixar distância mínima módulos eletrônicos e os painéis eletrônicos modulares, a fim de evitar poluição visual.</p> <p>A Constituição Federal estabelece como competência legislativa dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I). A Lei Orgânica Municipal, no "caput", do artigo 22, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para, "com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município".</p> <p>Pelo exposto, verificamos que a matéria tem sua competência legislativa por se enquadrar no poder de polícia do Município, que, nas lições de Hely Lopes Meirelles, "é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, pág. 480, Malheiros Editores).</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, visto que o tema está inserido na competência municipal, nos termos do artigo 30 (inciso I) da Constituição Federal, e artigos 8º (inciso XIII) e 22 (inciso XIII) da Lei Orgânica Municipal. As comissões]ao</p> <p>Importante ressaltar que o Poder Executivo publicou o decreto n.º 11.510/11 na gestão de Nelsinho Trad que estabelecia as normas para publicidade do comércio do centro da cidade e, ainda, determinava a retirada de toldos da frente dos estabelecimentos.</p> <p>A poluição visual é uma questão estética. A poluição visual é um termo usado para descrever toda a deterioração visível das paisagens e ambientes de vida, desde sacos plásticos pendurados em árvores até linhas de alta tensão.</p> <p>Em alguns casos a poluição visual coloca em risco a vida das pessoas já que muitas faixas e propagandas são colocadas em cruzamentos de avenidas confundindo com suas cores vermelhas a sinalização de trânsito.</p> <p>O impacto da poluição visual é variado. Pode causar dor, stress saturação de cores e elementos, distração perigosa a atenção do motorista desviou para ver um sinal concreto na estrada, ou o roubo de dados de interesse quando os sinais de trânsito escondidos ou informativo.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PL 10.761/22</p> <p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p> <p>VEREADOR DR SANDRO BENITES</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de projeto de lei que institui o dia municipal do profissional de educação física, a ser comemorado anualmente no dia 1º de setembro.</p> <p>A data foi escolhida é em alusão com o dia em que entrou em vigor a lei 9696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão e criou o Conselho Federal e os Regionais de Educação Física. Esta data celebra o profissional responsável por manter o corpo humano em ação e saudável. A capacidade de reunir e ensinar as técnicas e práticas das diversas atividades esportivas existentes.</p> <p>O Decreto de Lei n.º 9.696, de 1º de setembro de 1998 regularizou, a nível federal, a função do Profissional de Educação Física. A data comemorativa surgiu em memória desta conquista para os profissionais da área, através da lei n.º 11.342, de 18 de agosto de 2006.</p> <p>A educação física começou a ser implantada nos currículos acadêmicos nas escolas primárias e secundárias em 1852, a partir do Decreto de Lei n.º 630.</p> <p>A lei municipal n.º 4.758, de 21 de setembro de 2009 dispõe sobre a criação da semana do profissional de educação física no âmbito da nossa capital. A resolução n.º 1.128/11 dispõe sobre a comemoração do dia do profissional de educação física pela Câmara Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.</p> <p>A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no caso. A Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para, “com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, <i>in verbis</i>:</p> <p>“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.</p> <p>Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PC 10.733/22</p> <p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A COMUNIDADE TERAPÊUTICA NOVA VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>VEREADOR DR SANDRO BENITES</p> <p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVAS</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara Utilidade Pública Municipal a Comunidade Terapêutica Nova Vida, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolve o trabalho com dependentes químicos, que tem por finalidade, promover a assistência social, reintegrando-os à sociedade, acompanhamento de adulto de 18 a 59 anos de idade, do sexo masculino, e famílias, oferecendo educação, capacitando-os para a reinserção social e o exercício da cidadania.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, no que se refere a apresentação dos documentos exigidos na Lei Municipal n.º 4.880/2010. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não juntou parecer técnico, bem como as demais comissões pertinentes a matéria.</p> <p>A Carta Magna Constitucional, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. Resta clarividente que a declaração de utilidade pública de uma entidade com sede nesta Capital é assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para, “com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.</p> <p>Anote-se da adequação na escolha de Projeto de Lei Ordinária para veicular a presente proposição, já que a Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe que “cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito... dispor sobre todas as matérias de competência do Município”, e a Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei.</p> <p>No nosso ordenamento municipal, a Lei Municipal n.º 4.880, de 03 de agosto de 2010, alterada pela Lei nº 5.081, de 29 de junho de 2012, conferiu regramento ao procedimento em análise, esclarecendo no seu artigo 2º, que “poderão ser declaradas como Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade, promovendo a educação, a assistência social ou exerçam atividades de pesquisa científica, de cultura, desporto, artística ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado predominantemente”. O artigo 6º, da Lei Municipal nº 4.880/2010, prescreve vários requisitos para a declaração de utilidade pública das entidades.</p> <p>A exigibilidade pela Lei a instrução documental do projeto proposto, pode ter sido sanado, haja vista que o sistema interno da Câmara Municipal de Campo Grande impossibilita o acesso <i>online</i> aos documentos anexados.</p> <p>Ademais, a declaração de utilidade pública é rol taxativo, que cumprindo os requisitos e critérios, a aprovação do projeto se faz sem adversidade.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</u>, a fim de que cumprido os requisitos objetivos da Lei Municipal n.º 4.880, de 03 de agosto de 2010, alterada pela Lei nº 5.081, de 29 de junho de 2012, não há óbice quanto a sua aprovação.</p>

--	--